

PROCESSO LICITATÓRIO 059/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 030/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 028/2023

OBJETO: Contratação de serviços de confecção e instalação de próteses dentárias para atender a demanda do Setor de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arcos/MG. Os serviços têm natureza contínua e serão executados por mão de obra especializada através de Cirurgião Dentista e Laboratório de Próteses. Todo o material para confecção e instalação das próteses será fornecido pela empresa contratada. As próteses totais serão entregues em número aproximado de 50 (cinquenta) por mês e as próteses parciais serão entregues em número aproximado de 02 (duas) por mês, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência– Anexo I – deste Edital.

DATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO: 25/04/2023 às 09:30h.

RECORRENTE: GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, CNPJ 22.670.270/0001-07.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com respaldo na Lei nº 10.520/2002 e nos Decretos nº 7.892/2013 e nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014 e Lei Complementar nº 155/2016 de 27 de outubro de 2016, dos Decretos Municipais nº 2.676/2006, nº 3254/2010 e nº 5.590/2020, Lei Municipal nº 2.605/2014, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, CNPJ 22.670.270/0001-07, manifestou tempestivamente a sua intenção de recorrer por meio do sistema “Bolsa Nacional de Compras” (BNC) na plataforma <https://bnc.org.br/>. A referida apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo determinado no dia 28/04/2023 às 18:10h.

Posteriormente, foi concedida a oportunidade para a proponente IRMÃOS CASTRO LTDA, CNPJ 04.340.890/0001-31, apresentar as contrarrazões.

Cumpramos observar, que as Razões Recursais na modalidade Pregão necessitam ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

Inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando que as interposições do presente recurso foram cabíveis, e que as razões da peça chegaram ao conhecimento desta Pregoeira a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento e a análise da matéria de mérito.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, o recurso apresentado pela empresa GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.670.270/0001-07, alega que:

1. Houve uma grande falha no processo, entre plataforma e edital:
 - a. Na plataforma está um valor de referência de R\$150,00;
 - b. No edital há outro valor referente ao mesmo lote de R\$414,88;

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante do exposto, a licitante GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA requer que “o item 01 do presente processo licitatório seja cancelado e realizado novamente”.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Sumariamente, as contrarrazões da empresa IRMÃOS CASTRO LTDA foram remetidas em campo próprio da BNC, no dia 04/05/2023 às 13:43h.

As contrarrazões não apresentaram discussões que embasassem a decisão do item 01.

Vamos aos entendimentos.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Cumpramos ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

g

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente expostas no item I da presente peça, a Pregoeira examina com julgamento de mérito:

1. O primeiro Edital, disponibilizado no sítio da Prefeitura, no sistema Banco Nacional de Compras e publicado também na Associação Mineira dos Municípios (AMM) no dia 22/03/2023, logrou o valor de R\$150,00.
2. O referido valor foi impugnado pela empresa IRMÃOS CASTRO LTDA, pois conforme embasamentos expostos nos autos, não condizia com o praticado no mercado.
3. Tal impugnação foi avaliada pelo setor requisitante e o valor foi alterado para R\$414,88 em dois novos aditamentos.
4. Os dois aditamentos foram publicados no sítio da Prefeitura e postados na AMM nos dias 31/03/2023 e 13/04/2023. É possível observar que o aditamento atualizado também está anexo nos arquivos do processo e demonstra ser o instrumento convocatório válido para a execução do certame. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao princípio da publicidade.
5. Entretanto, na folha de rosto da plataforma, onde é possível efetuar lances, o valor não foi alterado, permanecendo os R\$150,00 iniciais. Ou seja, houve uma falha do setor no que tange ao momento do lançamento do processo. Esse erro não foi sanado a tempo e a pregoeira só verificou a discrepância quando o certame estava acontecendo, não sendo possível saná-lo no prazo oportuno.
6. É pertinente destacar que haviam três licitantes na disputa, sendo que dois deles avisaram à pregoeira a falta de atenção do licitante por ofertar R\$150,00. Em um primeiro momento, a recorrente informou que o Edital e o Sistema tinham os mesmos valores, o que pressupõe o seu desconhecimento. Depois das confrontações da pregoeira, ele solicitou a revogação do item.
7. O processo foi suspenso por um dia para uma diligência com figuras jurídicas do órgão. Em um primeiro momento, considerou-se que os documentos enviados no sítio da Prefeitura e na BNC tiveram ampla publicidade e que o licitante deveria pedir esclarecimentos ou até mesmo impugnações.

8. Contudo, cabe aqui, após novas diligências, a decisão de frustrar o item, devido o prejuízo ao princípio da igualdade e competitividade.

I. Cabe à Administração Pública, alcançar a proposta mais vantajosa para a Órgão. Ainda, esse princípio relaciona-se com as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

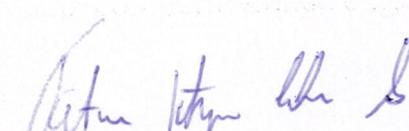
- i. O erro apresentado no sistema e sem a possibilidade de saneamento prévio, interferiu na competitividade, pois o primeiro colocado, de posse do valor de R\$150,00, fora impossibilitado de efetuar lances exequíveis.
- ii. É salutar predizer que se trata de um registro de preços e não de uma aquisição imediata, onde a Administração Pública pode ou não celebrar o contrato.
- iii. Sendo assim, sugere-se que o pregão retorne para a fase inicial a fim de que sejam sanados os vícios, haja competitividade e igualdade entre os licitantes.

VII - DA DECISÃO

Isto posto, **RECONHEÇO O RECURSO** interposto pela Empresa GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, CNPJ nº 22.670.270/0001-07, **JULGANDO-O PROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO** e retifico a decisão da HABILITAÇÃO da empresa **IRMÃOS CASTRO LTDA**, CNPJ nº 04.340.890/0001-31, frustrando o referido item.

Para atendimento legal, submete-se a presente peça à apreciação da Autoridade Superior para fins de ratificação ou reforma da decisão.

Arcos, 09 de maio de 2022


Tatiane Katheryne Castro e Alves
Pregoeira